



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.255, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Brum)

Altera a Lei Complementar nº 140, de 2011, para dirimir situação decorrente da lavratura de auto de infração e termo de embargo ambiental por mais de um órgão fiscalizador, prevalecendo o auto de infração e o termo de embargo ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, independentemente de qualquer hipótese.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. MARCELO BRUM)

Altera a Lei Complementar nº 140, de 2011, para dirimir situação decorrente da lavratura de auto de infração e termo de embargo ambiental por mais de um órgão fiscalizador, prevalecendo o auto de infração e o termo de embargo ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, independentemente de qualquer hipótese.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 17, da Lei Complementar nº 140, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo em qualquer hipótese o auto de infração e o termo de embargo ambiental lavrado pelo órgão que detenha a atribuição para licenciar ou autorizar o empreendimento fiscalizado, este dispositivo é aplicado independentemente da estrutura do órgão que detenha a atribuição para licenciar ou autorizar o empreendimento fiscalizado, da ordem cronológica da autuação, da diferença do valor da multa aplicada e do fato do empreendimento fiscalizado ainda não ter licença ou autorização do órgão competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* c d 2 0 6 8 3 0 9 0 2 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do Parágrafo Único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”, estabelece, no seu art. 17, o que se segue (grifo nosso):

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.





§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

É comum dois ou mais órgãos fiscalizadores ambientais promoverem a fiscalização do mesmo empreendimento e sob a mesma hipótese de incidência lavrar multas e embargos ambientais em sobreposição, em flagrante *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na prática, os Municípios, por meio de suas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, os Estados por meio de suas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e a União, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, costumam fiscalizar os empreendimentos que causam poluição, e, na atividade comum de fiscalização, ao se depararem com infrações ambientais, lavram multas e embargos ambientais, muitas vezes em sobreposição.

O § 3º do art. 17 da Lei Complementar 140 de 2011 buscou rechaçar a dupla autuação, a sobreposição de multas ambientais e embargos sob a mesma hipótese de incidência, o *bis in idem*, dizendo: “**prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.**” Ou seja, não admitiu a manutenção da autuação por mais de um ente fiscalizador, determinando a prevalência da autuação aplicada pelo ente responsável pelo licenciamento ou autorização ambientais.



* c d 2 0 6 8 3 0 9 0 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 10/06/2020 15:24

PL n.3255/2020

Em flagrante falta de segurança jurídica, tanto os órgãos administrativos, principalmente o Ibama, quanto o judiciário têm dado várias interpretações para o § 3º do art. 17 da Lei Complementar 140 de 2011.

O Ibama (autarquia federal), no julgamento de seus processos administrativos ambientais, quando enfrenta situações de sobreposição de multas e embargos ambientais sob a mesma hipótese de incidência – quando ocorre autuação (multa e embargo ambiental) levado a efeito pela referida autarquia federal em sobreposição à autuação (multa e embargo ambiental) levado a efeito pelo órgão que detém a atribuição de licenciamento e autorização (órgão licenciador) –, costuma decidir que a multa e o embargo por ele aplicados devem prevalecer, mesmo que não detenha a atribuição de órgão licenciador, alegando que detém a melhor estrutura para proteger o meio ambiente;

Há casos em que o Ibama – autarquia federal – autua um empreendimento antes do órgão licenciador, que autua posteriormente, por esse motivo entende o Ibama que deve prevalecer sua autuação aplicando um critério cronológico;

Em outros casos o Ibama – autarquia federal – autua um empreendimento onde ainda não há licença ou autorização do órgão licenciador competente, o Ibama decide que sua autuação deve prevalecer em relação à autuação do órgão que detém atribuição de licenciamento sob o argumento de que o empreendimento não foi licenciado ou autorizado pelo órgão licenciador competente;

Ainda há casos em que o Ibama – autarquia federal – autua um empreendimento aplicando uma multa com valor maior que a autuação do órgão licenciador, nesses casos o Ibama decide que sua autuação deve prevalecer à autuação do órgão licenciador devido o fato de sua multa ser maior, algumas vezes até propõe a compensação do valor da multa, abatendo



* c d 2 0 6 8 3 0 9 0 2 2 0 *



o valor da multa aplicada pelo órgão que detém a atribuição de licenciamento, prevalecendo sempre sua autuação. Criando sempre uma justificativa, sem qualquer amparo em lei, para fazer prevalecer a autuação do Ibama. Ocorre que a autuação do Ibama é levada a efeito de forma supletiva, sendo assim, o órgão licenciador que autua amparado na lei não é obrigado a cancelar sua autuação, pois autuou amparado na lei que o define como órgão licenciador, já o Ibama que deveria observar o disposto no § 3º do art. 17 da Lei Complementar 140 de 2011, também mantém sua autuação, submetendo o administrado à sobreposição de multas e embargos ambientais provenientes da mesma hipótese de incidência.

Submetido a essa insegurança jurídica, o administrado procura o Judiciário para aplicar o disposto no § 3º do art. 17 da Lei Complementar 140 de 2011, buscando fazer prevalecer apenas uma autuação, ou seja, a autuação do órgão que detém a atribuição de licenciamento ou autorização nos termos do mencionado dispositivo.

O Judiciário, principalmente a Justiça Federal, tem entendido que nos casos em que o empreendimento fiscalizado e duplamente autuado não é licenciado ou autorizado pelo órgão competente, não se aplica o disposto no § 3º do art. 17 da Lei Complementar 140 de 2011, permitindo assim a manutenção de multas e embargos ambientais sobrepostos, levados a feito pelo Ibama e pelo órgão que detém a atribuição de licenciamento ou autorização, entendendo que essa é a melhor interpretação do mencionado dispositivo;

O Judiciário ainda lança mão de um entendimento subjetivo, dizendo que quando o órgão que detém atribuição de licenciamento ou autorização não possui uma boa estrutura para garantir a melhor proteção ao meio ambiente, deve prevalecer a autuação do Ibama (autarquia federal), devido o fato de proteger melhor o meio ambiente, dada a sua estrutura, permitindo assim a manutenção de multas e embargos ambientais



* c d 2 0 6 8 3 0 9 0 2 2 0 0 *



sobrepostos, levados a feito pelo Ibama e pelo órgão que detém a atribuição de licenciamento ou autorização, que atua amparado por lei. Ferindo frontalmente o § 3º do art. 17 da Lei Complementar 140 de 2011;

Algumas vezes o Judiciário também entende que a autuação do Ibama deve prevalecer, ante o fato de sua multa conter valor maior que a multa aplicada pelo órgão que detém a atribuição de licenciamento ou autorização, permitindo assim a manutenção de multas e embargos ambientais sobrepostos, levados a feito pelo Ibama e pelo órgão que detém a atribuição de licenciamento ou autorização, que atua amparado por lei. Ferindo frontalmente o § 3º do art. 17 da Lei Complementar 140 de 2011;

Outras vezes o Judiciário entende que a autuação do Ibama deve prevalecer por ter autuado primeiro que o órgão que detém a atribuição de licenciamento ou autorização, que autuou posteriormente, utilizando um critério cronológico, permitindo assim a manutenção de multas e embargos ambientais sobrepostos, levados a feito pelo Ibama e pelo órgão que detém a atribuição de licenciamento ou autorização, que atua amparado por lei. Ferindo frontalmente o § 3º do art. 17 da Lei Complementar 140 de 2011.

Ante o exposto, observa-se que o § 3º do art. 17 da Lei Complementar 140 de 2011 buscou impedir a manutenção da autuação por mais de um ente fiscalizador, determinando a prevalência da autuação aplicada pelo ente responsável pelo licenciamento ou autorização ambientais, porém, não é observado, pois seu texto é dúbio e comporta distintas interpretações, acarretando esse cenário de insegurança jurídica e desperdício dos recursos públicos.



* c d 2 0 6 8 3 0 9 0 2 2 0 0 *



O jovem doutrinador da área ambiental, Doutor Eduardo Fortunato Bim¹, assim dispôs:

“No sistema da LC no 140/2011, previram-se duas formas de supletividade na atuação dos entes públicos: uma de forma categórica, em relação ao licenciamento ambiental (art. 15), e a outra, de forma menos incisiva, em relação à fiscalização (art. 17). Na primeira das formas, a LC no 140/2011 excluiu apenas a intervenção decisória de outros entes, mantendo a tomada de decisão no licenciamento ambiental em único nível (art. 13), mas não os alija do processo de licenciamento ambiental mediante participação meramente opinativa – não vinculante (art. 13, § 1º); na outra, apenas manteve a prevalência fiscalizatória do órgão licenciador ou autorizador (art. 17, § 3º), mas também não admitiu a manutenção da autuação por mais de um ente ou a prevalência sobre o posicionamento do ente responsável pelo licenciamento ou autorização ambientais (fiscalizador primário) (BRASIL, 2013, p. 10-11; BIM, 2016, p. 77; FARIAS, 2013, p. 127).”

Historicamente, sempre prevaleceu a autuação do órgão mais próximo do infrator:

O inciso I do art. 14, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 assim dispõe:

Veja-se:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

¹ BIM, Eduardo Fortunato. Fiscalização ambiental à luz do princípio da subsidiariedade: contornos da competência comum. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 217, p. 85-114, jan./mar. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p85.pdf.



* c d 2 0 6 8 3 0 9 0 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 10/06/2020 15:24

PL n.3255/2020

O art. 76 da Lei 9.605 de 1998, dispõe o seguinte: “**O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.**”

O § 3º do art. 17 da Lei Complementar 140 de 2011, por sua vez diz:

O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Para resolver a situação decorrente da lavratura de auto de infração e termo de embargo ambiental por mais de um órgão fiscalizador, deve prevalecer o auto de infração e o termo de embargo ambiental lavrados pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, independentemente de qualquer hipótese, mesmo em empreendimentos que ainda não tenham licença ou autorização ambiental, independente da estrutura do órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, independente do valor da autuação, independente de quem tenha autuado primeiro, conferindo segurança jurídica.

Dada a relevância do tema, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2020.

Deputado MARCELO BRUM
PSL/RS

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdita Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 8 3 0 9 0 2 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do

desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e

institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º ([*Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000*](#))

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*](#))

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

FIM DO DOCUMENTO